SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002046-54.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Zenaide Gomes Brasileiro
Requerido: Natura Cosmesticos S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada promovida por **Zenaide Gomes Brasileiro** em face de **Natura Cosméticos S/A** sob a alegação de que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de dívida no valor de R\$624,59, sem que tenha assumido obrigação com a requerida nesse montante. Postula medida antecipatória para exclusão de seu nome do SCPC e Serasa, pela inexistência de débitos, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$36.200,00, além das despesas processuais e honorários advocatícios em 20% do valor da condenação. Juntou documentos às fls. 07/27.

Tutela antecipada deferida a fl. 28.

Citada (fl. 38), a ré apresentou contestação contrapondo as alegações da autora (fls. 90/104).

Designou-se audiência para tentativa de conciliação (fl. 162), que restou prejudicada ante a ausência da requerente (fl. 164).

Instadas à especificação de provas (fl. 168), não houve manifestação nos autos por ambas as partes (fl. 170).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato sendo inócua a produção de provas em audiência ou fora dela, bem assim, em razão do desinteresse das partes pelo início da fase instrutória, direito que declaro precluso.

A ação é improcedente.

Inicialmente, há que se reconhecer a relação comercial havida entre as partes. A avença restou comprovada através da ficha cadastral e de apresentação das condições comerciais de consultor, devidamente assinada pela autora (fls. 107/108), a qual está acompanhada dos documentos pessoais de fls. 109/110.

Portanto, ante a condição da autora de revendedora dos produtos da ré, verifico a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Com efeito, a requerente não é destinatária final, mas atua comercializando os produtos fabricados pela requerida (art. 2º do CDC). Por consequência, afasto a inversão do ônus da prova, recaindo sobre a autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (CPC, artigo 373, inciso I).

Nesse ponto, observo que os documentos que acompanham a resposta comprovam a origem do débito que motivou a negativação reclamada. A nota fiscal de fls. 105/106 evidencia a aquisição de diversos produtos pela requerente, totalizando débito na importância de R\$610,00, cujo pagamento não está demonstrado nos autos.

Assim, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia e, instada à especificação de provas, permaneceu inerte, aquiescendo tacitamente com o julgamento imediato da lide.

Dessa forma, a prova produzida é insuficiente para o acolhimento da pretensão expressa na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará a autora com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 29 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA